

## **PARECER Nº           , DE 2006**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2004 (nº 6.416, de 2005, na Casa revisora), que *altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.*

**RELATOR: Senador PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão examina o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado Federal (PLS) nº 155, de 2004.

De autoria do ilustre Senador César Borges, o PLS nº 155, ao qual se direciona o Substitutivo, foi concebido para tornar possível a realização extrajudicial de inventários e partilhas consensuais, mediante escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam civilmente capazes, haja um único bem a partilhar e inexista credor do espólio.

O PLS também autoriza a realização do inventário e da partilha por termo nos autos, na hipótese de já ter sido ajuizada ação, ou por simples escrito particular. Essas duas hipóteses, e também a realizada por escritura pública, dependem de homologação judicial.

Submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Casa revisora, onde o PLS foi identificado como Projeto de Lei (PL) nº 6.416, de 2005, o ilustre relator designado apresentou Substitutivo com o propósito de estender os efeitos da medida a todos os processos de inventário e partilha em que não haja testamento e cujos interessados, civilmente capazes, manifestem consenso e estejam assistidos por advogado.

O relator do Substitutivo, ademais, quer a ampliação da proposta, de modo a possibilitar a realização extrajudicial de separações e divórcios consensuais, por escritura pública, condicionados a que os requerentes sejam assistidos por advogado e não possuam, em comum, filhos menores ou incapazes.

## II – ANÁLISE

O Substitutivo, no art. 1º, direciona-se aos arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), com o propósito de autorizar o inventário e a partilha extrajudiciais em todos os casos de sucessão, no prazo de sessenta dias, a contar da data do óbito, ultimando-se nos doze meses subsequentes.

Observe-se que o PLS nº 155, de 2004, recomenda a alteração do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil – CC), e não do Código de Processo Civil, e o faz com o propósito de autorizar herdeiros civilmente capazes a realizarem a partilha amigável extrajudicial, por escritura pública, quando existir um único bem a partilhar.

No art. 2º, semelhantemente ao PLS nº 155, o Substitutivo busca a interação entre o art. 1.031 do CPC e o art. 2.015 do Código Civil, editado em 2002, e acrescenta que a partilha amigável será homologada pelo juiz.

É no art. 3º, porém, que o Substitutivo difere significativamente do PLS nº 155, pois recomenda a adição de um art. 1.124-A ao CPC, com o objetivo de autorizar a realização extrajudicial não apenas do inventário e da partilha, mas também da *separação* e do *divórcio consensuais*, desde que os requerentes, assistidos por advogado, não possuam, em comum, filhos civilmente incapazes.

O art. 4º do Substitutivo, por fim, contém a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de sua publicação, no que não difere do PLS.

Constata-se, no Substitutivo, a presença dos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); não há

vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Constituição, e o teor da proposição não afronta cláusula pétrea.

O Substitutivo, ademais, atende a todos os requisitos de juridicidade, pois está lavrado sob a forma de lei ordinária; a matéria nele tratada inovará o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; é consentâneo com os princípios gerais de direito; e é dotado de potencial coercitividade.

Quanto ao mérito, é elogiável a ampliação de medidas simplificadoras nas principais e mais morosas das relações cíveis. Com louvor a Câmara dos Deputados deu colaboração inequívoca para o exercício da cidadania.

### **III – VOTO**

Diante das razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2004, e pela aprovação do Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

, Presidente

, Relator